Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.064 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :ISRAEL MANHÃES DE CARVALHO

ADV.(A/S) :FLÁVIO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 180):

"APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – MATÉRIA JÁ CONDUZIDA AO ÓRGÃO COMPETENTE – NÃO ACOLHIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – ART. 6º, DA LEI N. 11.717/94 – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – BENEFÍCIO ABSORVIDO PELA QUANTIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONFERIDA AO CARGO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Verificada a anterior suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, falece fundamento para o acolhimento do incidente, eis que o tema já foi conduzido à apreciação do órgão competente.
- Desnecessária a suspensão do feito em razão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado sobre a matéria, já que ausente a ordem de sobrestamento prevista no art. 529, § 3º, do RITJMG.
- Constatado nos autos que o demandante ocupa o cargo de agente de segurança penitenciário em caráter efetivo, devidamente integrado aos quadros da Secretaria de Estado de Defesa Social, incide na espécie a expressa vedação contida no artigo 6º, da Lei n. 11.717/94.

Recurso não provido. Sentença mantida por outros

Supremo Tribunal Federal

ARE 914064 / MG

fundamentos..."

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5° , caput, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, que o recorrente tem direito ao recebimento do adicional de local de trabalho, visto que realiza as suas funções nas condições previstas no art. 1º da Lei 11.717/1994, isto é, em situação de risco de agressão ou desgaste psíquico, tal como ocorre com os servidores contratados, contemplados pela norma. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade do art. 6º da referida lei, que estabelece que a vantagem em exame não é devida a servidor pertencente a quadro de carreira previsto em lei específica.

A Vice-Presidência do TJ/MG inadmitiu o recurso com base nas Súmulas 279 e 280 do STF (fls. 217-219).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional pertinente, concluiu ser indevido ao recorrente o adicional de local de trabalho. Primeiro, porque expressamente vedada a sua concessão no art. 6º da Lei 11.717/1994, fundamento reforçado pela existência da Lei 14.695/2003. Em segundo lugar, o tribunal a quo entendeu que "o afastamento da benesse pretendida em relação a servidor efetivo integrante de carreira é reforçado pela expressa indicação, também constante na referida certidão, no sentido de que o Adicional de Local de Trabalho 'foi incorporado aos valores da tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes do referido cargo, com fulcro no disposto na Lei n. 11.717/1994 e Parecer Jurídico 523/2009/AJU'.

Constata-se, pois, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo tribunal *a quo* demandaria o exame da legislação local e o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF.

Por fim, observa-se que a questão referente à alegação de inconstitucionalidade do art. 6° da Lei Estadual 11.717/1994 não foi objeto

Supremo Tribunal Federal

ARE 914064 / MG

de debate no acórdão recorrido. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, confiramse os seguintes precedentes: ARE 914.787, de minha relatoria, *DJe* de 30.09.2015; ARE 910.981, Rel. Ministro Luiz Fux, *DJe* de 1º.10.2015; e ARE 914.536, Rel. Ministra Rosa Weber, *DJe* de 1º.10.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente